ACÓRDÃO - AC00 - 1090/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1195/2018
PROTOCOLO	: 1885215
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: JANE MARIA CÚNICO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS**, exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Jane Maria Cúnico de Oliveira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Jane Maria Cúnico de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual), nomeada conforme Decreto "P" nº 12/2017, pelo Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal - atual, fl. 09).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCE - 9492/2021, fls. 348/351), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 9427/2020 (fls. 291-301) relativos às contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes**, exercício financeiro de 2017, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 12104/2021 (fls. 355/356) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 36), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2546/2022 (fls. 357/358), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Senhor William Luiz Fontoura (Prefeito)**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Jane Maria Cúnico de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 08/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B", da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.275/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.394.000,00 (Um milhão, trezentos e noventa e quatro mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 158.800,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.394.000,00, foi alterado para R$ 1.552.800,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 45), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 211/213).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 44), o qual evidencia receita orçada de R$ 416.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 435.801,54.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 45), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.568.300,00 e empenhada na ordem de R$ 1.397.974,42.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 211/213), Financeiro (Anexo 13, fls. 214/216), Patrimonial (Anexo 14, fls. 217/219), Demonstração das Variações Patri-

moniais (Anexo 15, fls. 220/22135) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 223/224) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCE - 9427/2020, fls. 291/301), os seguintes achados:

> ✓ Os Decretos n. 17, 20, 23, 30, 35, 41, 42, 44, 57, 58, 60, 62, 72, 74, 76 e 78 (fls. 68-210), de abertura de créditos adicionais, apresentaram suplementações e anulações com saldo líquido positivo de R$ 158.800,00, conforme tabela 1 dos Apêndices. Esse valor somado à dotação inicial da lei orçamentária de 2017, R$ 1.394.000,00, resultou em **R$ 1.552.800,00** de dotação atualizada, divergente do valor de **R$ 1.568.300,00** exposto no Balanço Orçamentário à fl. 212 (comparabilidade, item 6.2.5 da parte geral do MCASP 7ª edição; art. 42 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964); (grifo conforme o original)

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Os autos então foram encaminhados a d.Auditoria, a qual em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12418/2020, fls. 303/310) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidade na prestação de contas como se segue:

> ✓ A previsão inicial da despesa de R$ 1.394.000,00 foi alterada para R$ 1.552.800,00. Todavia, de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 45), a previsão final da despesa foi limitada em R$ 1.568.300,00. Há divergência de registros quanto à apuração da despesa autorizada atualizada.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 34787/2020, fls. 311/313) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 34878/2020, fl. 314) a intimação da Sra. Jane Maria Cúnico de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual) e do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 315 e 316), os responsáveis compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 322/343 e fls. 345/346).

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 9492/2021, fls. 348/351) pela **Não Manutenção** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA nº DFCGG nº 9427/2020, fls. 291/301), relativos às contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes/MS**, exercício financeiro de **2017**, e adicionalmente, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, conforme exposição em sua nova análise no item **5** (CONCLUSÃO).

Instada a se manifestar a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12104/2021, fls. 353/356) **corroborou com o posicionamento** da equipe técnica da DFCGG, haja vista, que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados **satisfatórios**, em virtude ao integral atendimento do Termo de Intimação, razão pela qual a Auditoria opina pela **regularidade das contas**, haja vista, que as irregularidades inicialmente encontradas foram sanadas, configurando o cumprimento à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2546/2022, fls. 357/358) após analisar os autos corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas em epígrafe,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal do de Assistência Social de Pedro Gomes/MS, exercício de 2017, de responsabilidade da

Sra. Jane Maria Cúnico de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social - atual), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm